

AGRONEGÓCIO E REFORMA TRIBUTÁRIA: O PRODUTOR RURAL



RECEITA & MERCADO

Agronegócio e Reforma Tributária: o produtor rural



André Gomes Santana

Auditor Fiscal da Receita Estadual

SEFAZ - ES

ANDRÉ GOMES SANTANA

Auditor Fiscal da Receita Estadual

SEFAZ-ES

AGRONEGÓCIO CAPIXABA

13/01/2026 10h06

Espírito Santo alcança R\$ 17,2 bilhões em exportações do agro em 2025, segundo maior valor da série

Tweet   Compartilhar  Imprimir

Foto: Freepik



O agronegócio do Espírito Santo fechou 2025 com US\$ 3,21 bilhões (R\$ 17,2 bilhões) em exportações, registrando o segundo maior valor da série histórica do Estado. Em volume, foram 2,4 milhões de toneladas embarcadas para 133 países. O setor respondeu por 30,7% de todas as exportações capixabas no ano.

Estrutura da pauta exportadora do agro capixaba

1. Café e derivados – US\$ 1,79 bilhão (55,7%)
2. Celulose – US\$ 862,6 milhões (26,9%)
3. Pimenta-do-reino – US\$ 347,2 milhões (10,8%)
4. Gengibre – US\$ 40,4 milhões (1,3%)
5. Carne bovina – US\$ 37,5 milhões (1,1%)
6. Mamão – US\$ 29,4 milhões (0,9%)
7. Chocolates e preparados de cacau – US\$ 18,6 milhões (0,6%)
8. Álcool etílico – US\$ 13,1 milhões (0,4%)
9. Ovos – US\$ 8,4 milhões (0,3%)
10. Peixes – US\$ 7,0 milhões (0,2%)

Fonte: <https://www.es.gov.br/Noticia/espírito-santo-alcanca-r-17-2-bilhoes-em-exportacoes-do-agro-em-2025-segundo-maior-valor-da-serie>

REFORMA TRIBUTÁRIA DO CONSUMO

Base Legal:

- * Emenda Constitucional (EC) 132/2023;
- * Lei Complementar (LC) 214/2025 e 227/2026;
- * Resolução CGIBS 06/2026 – Regulamento do IBS.

Tributos Atuais Afetados:

- Municipal: ISS (em extinção);
- Estadual: ICMS (em extinção);
- Federal: COFINS (em extinção), PIS/PASEP (em extinção), IPI (em extinção parcial).

Tributos Novos e Permanentes:

- Estadual e Municipal: **IBS** (Imposto sobre Bens e Serviços);
- Federal: **CBS** (Contribuição sobre Bens e Serviços) e **IS** (Imposto Seletivo), **IPI-ZFM**.

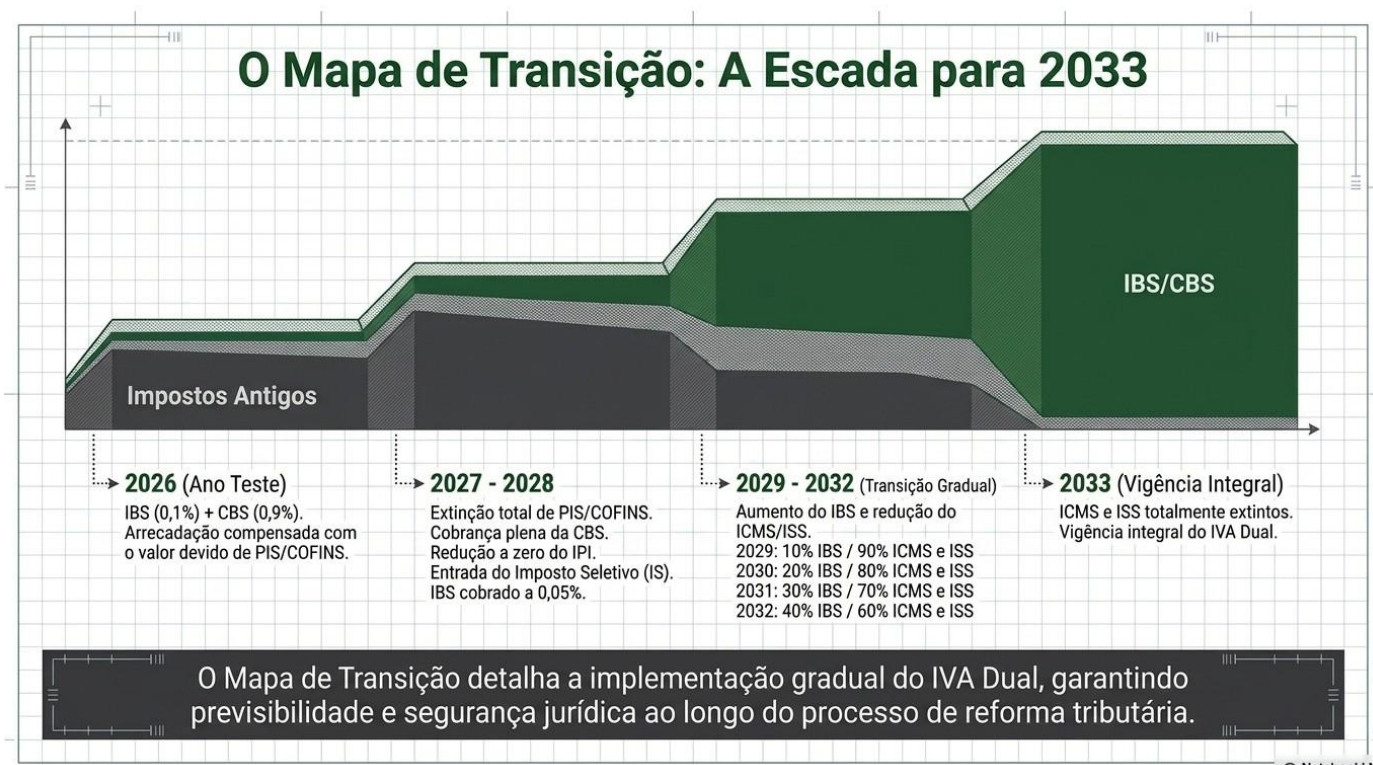
1. Fundamentos da Reforma Tributária do Consumo

A reforma adota os princípios recomendados pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). O IVA Dual (Imposto sobre Valor Agregado) tem como princípios a simplificação, a neutralidade, a transparência, a justiça fiscal (*cashback*, essencialidade) e a tributação no destino:

- Neutralidade: redução das distorções econômicas com a não-cumulatividade plena;
- Simplificação: unificação de 05 tributos (PIS, COFINS, IPI, ICMS e ISS) em apenas 03:
 - * IBS (Imposto sobre Bens e Serviços) de competência compartilhada entre estados e municípios;
 - * CBS (Contribuição sobre Bens e Serviços) e IS (Imposto Seletivo) de competência federal;
- Transparência: tributo por fora traz maior clareza para consumidores e empresas sobre valor do produto e valor dos tributos;
- Tributação no Destino: alíquotas uniformes e tributação destinada ao local do consumo.

2. Atratividade do Ambiente de Negócio

- Base ampla: crédito financeiro e não-cumulatividade plena, que mitiga distorções e benefícios setoriais, combatendo a guerra fiscal;
- Burocracia reduzida: obrigações acessórias reduzidas por legislação unificada em todo país para IBS e CBS;
- Desoneração de exportações: elimina efetivamente resíduos tributários nas exportações favorecendo empreendedores na concorrência internacional;
- Segurança Jurídica: redução da litigiosidade, regras claras e uniformes no país.



PRODUTOR RURAL

Atividade Rural e Obrigações Tributárias

- Produtor Rural Pessoa Jurídica: CNPJ (PJ para Receita Estadual)

Tributos Incidentes Produtor Rural Pessoa Jurídica:

- **Federal:** ITR, IRPJ, PIS, Cofins, INSS e Funrural. / - **Estadual:** ICMS.

- Produtor Rural Pessoa Física: Inscrição Estadual (PF para Receita Estadual)

Tributos Incidentes Produtor Rural Pessoa Física:

- **Federal:** ITR, IRPF, INSS, Funrural. / - **Estadual:** ICMS.

Obrigações Acessórias Produtor Rural Pessoa Física:

- Inscrição Estadual x CPF x CNPJ (a partir de 01/2027?);
- Nota Fiscal Eletrônica (NFe);
- Livro Caixa Digital de Produtor Rural pela RFB (Faturamento acima de R\$ 4.800.000,00).

RICMS, SEFAZ-ES, Produtor Rural

Art. 41. Inscrever-se-á no cadastro de produtor rural, o estabelecimento produtor, não equiparado a comerciante, industrial ou gerador, observando-se o **vínculo** com o imóvel.

§ 1.º Para os efeitos do **caput**, considera-se **vínculo** com o imóvel:

I - a propriedade;

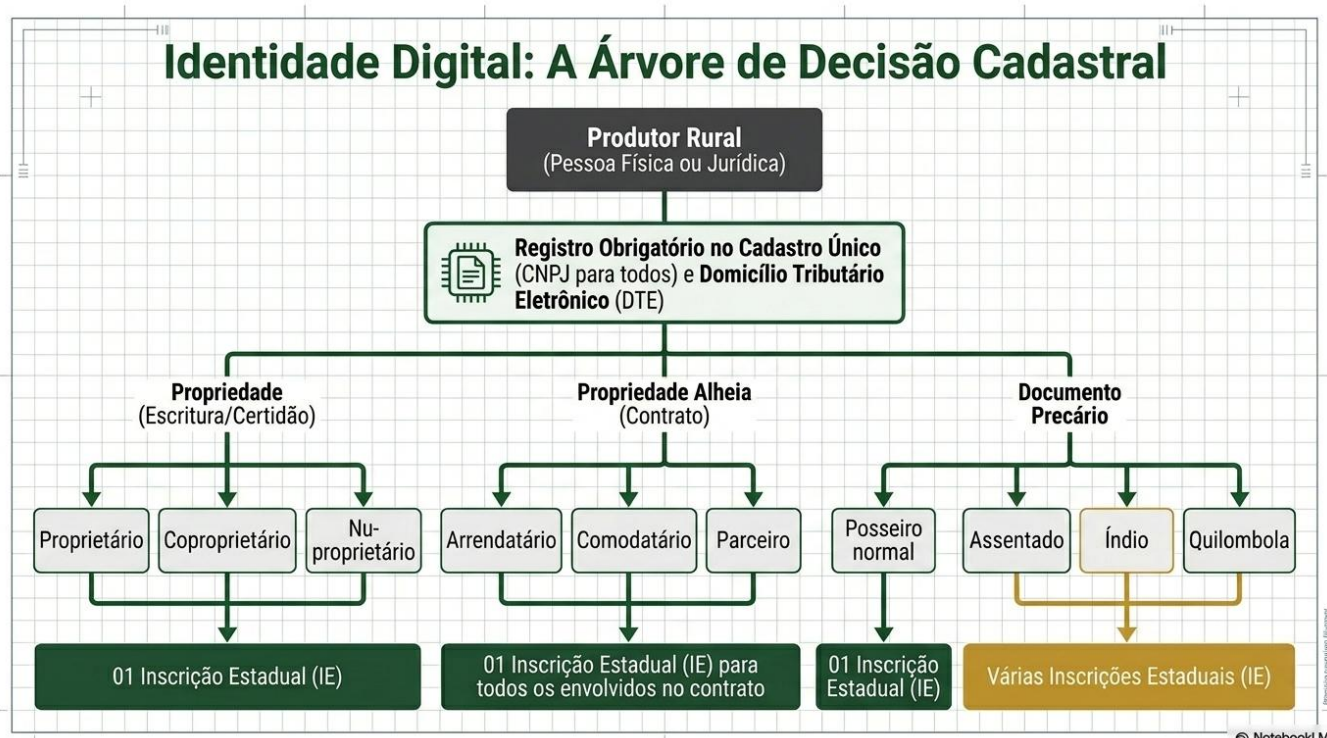
II - o usufruto;

III - o arrendamento, o comodato, o aforamento e a parceria;

IV - a posse; e

V - a permissão.

VI - o contrato de aquisição de cotas de participação em condomínio de produção rural, firmado entre cooperativa do setor agropecuário, natureza jurídica 214-3, e pessoa física, produtor rural ou investidor, domiciliada neste Estado ou em outra unidade da Federação.



Art. 3.º Considera-se ocorrido o **fato gerador** do imposto no momento:

I - da **saída** de mercadoria de **estabelecimento** de contribuinte;

Art. 11. Considera-se **estabelecimento o local**, privado ou público, edificado ou não, próprio ou de terceiro, **onde pessoas físicas** ou jurídicas **exerçam suas atividades**, em caráter temporário ou permanente, bem como onde se encontrem armazenadas mercadorias.

Art. 12. Considera-se **autônomo**:

I - cada estabelecimento do mesmo titular;

II - **cada estabelecimento produtor**, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte, cujas atividades se desenvolvam em locais diversos, ainda que na mesma área;

Art. 508. Fica dispensado de inscrição como industrial, no cadastro de contribuintes do imposto, o produtor rural que exercer a atividade de agroindústria artesanal rural.

AGRONEGÓCIO E REFORMA TRIBUTÁRIA: O PRODUTOR RURAL

IBS e CBS, Constituição Federal/1988

Art. 156-A. **Lei complementar** instituirá **imposto sobre bens e serviços** de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios.

§ 1º O imposto previsto no **caput** será informado pelo princípio da neutralidade e atenderá ao seguinte:

II - **incidirá** também sobre a **importação** de bens materiais ou imateriais, inclusive direitos, ou de serviços realizada por **pessoa física** ou jurídica, ainda que não seja sujeito passivo habitual do imposto, qualquer que seja a sua finalidade;

VI - a **alíquota** fixada pelo ente federativo na forma do inciso V **será a mesma para todas as operações com bens** materiais ou imateriais, inclusive direitos, **ou com serviços**, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Constituição;

IBS e CBS, Lei Complementar 214/2025, 227/2026 e Resolução CGIBS 06/2026

Art. 1º Ficam instituídos:

I - o **Imposto sobre Bens e Serviços (IBS)**, de competência compartilhada entre Estados, Municípios e Distrito Federal, de que trata o art. 156-A da Constituição Federal; e

II - a **Contribuição Social sobre Bens e Serviços (CBS)**, de competência da União, de que trata o inciso V do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes **contribuições sociais**:

V - **sobre bens e serviços**, nos termos de lei complementar. (CF/88)

Art. 3º Para fins desta Lei Complementar, consideram-se:

I - **operações** com:

- a) **bens** todas e quaisquer que envolvam bens móveis ou imóveis, materiais ou imateriais, inclusive direitos;
- b) **serviços** todas as demais que não sejam enquadradas como operações com bens nos termos da alínea “a” deste inciso;

II - **fornecimento**:

- a) **entrega ou disponibilização** de bem material;
- b) **instituição**, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;
- c) **prestação** ou disponibilização **de serviço**;

III - **fornecedor**: pessoa física ou jurídica que, residente ou domiciliado no País ou no exterior, realiza o fornecimento;

IV - **adquirente**:

- a) aquele obrigado ao pagamento ou a qualquer outra forma de contraprestação pelo fornecimento de bem ou serviço;

V - **destinatário**: aquele a quem for fornecido o bem ou serviço, podendo ser o próprio adquirente ou não.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, consideram-se: (Art. 3º da LC 214/2025)

VI - **crédito**:

- a) a apropriar a expectativa de crédito originada de débito de IBS decorrente de documento fiscal idôneo e ainda não extinto pelas modalidades previstas no art. 26;
- b) **apropriado aquele que, após o cumprimento dos requisitos para apropriação, está disponível para compensação ou ressarcimento, por contribuinte no regime regular;** e
- c) utilizado aquele compensado com débito de IBS por contribuinte no regime regular ou a ele ressarcido. **(Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)**

§ 3º **Incluem-se nas operações** de que trata a alínea “a” do inciso I do *caput* deste artigo **a locação, o arrendamento e a cessão temporária do bem.**

Das Hipóteses de Incidência

Art. 4º O IBS e a CBS incidem sobre **operações onerosas com bens ou com serviços**.

§ 2º Para fins do disposto neste artigo, **considera-se operação onerosa com bens ou com serviços qualquer fornecimento com contraprestação**, incluindo o decorrente de:

I - compra e venda, troca ou permuta, dação em pagamento e demais espécies de alienação;

II - locação;

III - licenciamento, concessão, cessão;

IV - mútuo oneroso;

V - doação com contraprestação em benefício do doador;

VI - instituição onerosa de direitos reais;

VII - arrendamento, inclusive mercantil; e

VIII - prestação de serviços.

§ 4º O IBS e a CBS incidem sobre qualquer operação com bem ou com serviço realizada pelo contribuinte, incluindo aquelas realizadas com ativo não circulante ou no exercício de atividade econômica não habitual.

§ 5º A incidência do IBS e da CBS sobre as operações de que trata o *caput* deste artigo **não** altera a base de cálculo do:

I - Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos (ITCD), de que trata o inciso I do caput do art. 155 da Constituição Federal;

II - Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis e Direitos a eles relativos (ITBI), de que trata o inciso II do caput do art. 156 da Constituição Federal.

Art. 6º O IBS e a CBS **não incidem** sobre:

I - fornecimento de serviços por pessoas físicas em decorrência de:

a) relação de emprego com o contribuinte; ou

II - transferência de bens entre estabelecimentos pertencentes ao mesmo contribuinte, observada a obrigatoriedade de emissão de documento fiscal eletrônico, nos termos do inciso II do § 2º do art. 60 desta Lei Complementar;

Do Momento de Ocorrência do Fato Gerador

Art. 10. **Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS e da CBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços**, ainda que de execução continuada ou fracionada.

Art. 11. Considera-se ocorrido o fato gerador do IBS no momento do fornecimento nas operações com bens ou com serviços, ainda que de execução continuada ou fracionada. (Art. 10 da LC 214/2025).

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, considera-se ocorrido o fornecimento no momento:

I - da entrega ou disponibilização de bem material;

II - da instituição, transferência, cessão, concessão, licenciamento ou disponibilização de bem imaterial, inclusive direito;

III - do início do transporte, na prestação de serviço de transporte iniciado no País;

VI - em que o bem for encontrado desacompanhado de documentação fiscal idônea; e **(Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)**

Da Base de Cálculo

Art. 12. **A base de cálculo do IBS e da CBS é o valor da operação**, salvo disposição em contrário prevista nesta Lei Complementar.

§ 1º O valor da operação compreende o valor integral cobrado pelo fornecedor a qualquer título, inclusive os valores correspondentes a:

§ 2º **Não integram a base de cálculo** do IBS e da CBS:

I - o montante do IBS e da CBS incidentes sobre a operação;

II - o montante do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI);

V - o montante incidente na operação dos tributos a que se referem o inciso II do caput do art. 155 (**ICMS**), o inciso III do caput do art. 156 (**ISS**) e a alínea “b” do inciso I e o inciso IV do caput do art. 195 da Constituição Federal, e da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (**Contribuição para o PIS/Pasep**) a que se refere o art. 239 da Constituição Federal, de 1º de janeiro de 2026 a 31 de dezembro de 2032; (Incluído por nós)

Do Cadastro com Identificação Única

Art. 59. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS **são obrigadas a se registrar em cadastro com identificação única**, observado o disposto nas alíneas “a” e “b” do inciso I do § 3º do art. 11 desta Lei Complementar.

§ 1º Para efeitos do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se os seguintes cadastros administrados pela RFB:

I - de pessoas físicas, o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF);

II - de pessoas jurídicas e entidades sem personalidade jurídica, o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ); e

III - de imóveis rurais e urbanos, o Cadastro Imobiliário Brasileiro (CIB).

Art. 105. As pessoas físicas e jurídicas e as entidades sem personalidade jurídica sujeitas ao IBS e à CBS, na condição de contribuinte ou de responsável tributário, são obrigadas, antes do início de suas atividades, em relação a cada estabelecimento que mantiverem, a se registrar em cadastro com identificação única, mediante inscrição no CNPJ.

§ 2º É **vedada**, para o IBS, a criação, a adoção ou a **exigência de identificação, cadastro, inscrição ou registro distintos dos mencionados** nos incisos I a III do caput do art. 104, observado o previsto no § 4º do art. 59 da Lei Complementar nº 214, de 2025.

§ 3º São obrigados, ainda, ao registro de que trata o caput deste artigo:

VI - ainda que não optante pelo regime regular do IBS e da CBS, o:

c) produtor rural de que trata o art. 239; e

§ 4º A obrigatoriedade de inscrição da pessoa física de que trata este artigo produz efeitos exclusivamente em relação à legislação do IBS e da CBS.

Art. 106. ...**considera-se estabelecimento fornecedor** o local privado ou público, edificado ou não... pelo qual as pessoas físicas ou jurídicas... sujeitas ao IBS e à CBS:

I - exercem atividade...; ou

II - armazenam bens...

(Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)

§ 2º As informações cadastrais terão integração, sincronização, cooperação e compartilhamento obrigatório e tempestivo em ambiente nacional de dados entre as administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais.

§ 4º **As administrações tributárias federal, estaduais, distrital e municipais poderão tratar dados complementares e atributos específicos para gestão fiscal do IBS e da CBS, observado o disposto no § 2º deste artigo.**

§ 5º **O Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) previsto no art. 332 desta Lei Complementar será unificado, no âmbito do IBS, e obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas sujeitas à inscrição no CNPJ.**

Art. 332. As intimações dos atos do processo serão realizadas por meio de DTE, inclusive em se tratando de intimação de procurador.

§ 1º A intimação efetuada por meio de DTE considera-se pessoal, para todos os efeitos legais.

§ 3º As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios poderão realizar a **intimação pessoalmente**, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador do processo, na repartição ou fora dela, **provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário, preposto ou representante legal, ou, no caso de recusa, com certidão escrita por quem o intimar**, identificando a pessoa que recusou. (LC 214/2025)

Art. 575. O **Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) será obrigatório para todas as entidades e demais pessoas jurídicas registradas no cadastro com identificação única** de que trata o Capítulo I do Título II do Livro I. (Art. 59, § 5º, da LC 214/2025) **(Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)**

Do Documento Fiscal Eletrônico

Art. 60. O sujeito passivo do IBS e da CBS, ao realizar operações com bens ou com serviços, inclusive exportações, e importações, deverá emitir documento fiscal eletrônico.

§ 1º As informações prestadas pelo sujeito passivo nos termos deste artigo possuem **caráter declaratório e constituem confissão do valor devido de IBS e de CBS** consignados no documento fiscal.

Da Sujeição Passiva

Art. 21. **É contribuinte do IBS e da CBS:**

I - o **fornecedor** que realizar operações:

a) no desenvolvimento de atividade econômica;

II - o **adquirente**, ainda que não enquadrado no inciso I deste *caput*, na aquisição de bem:

a) apreendido ou abandonado...

§ 1º O **contribuinte** de que trata o *caput* deste **artigo é obrigado a se inscrever nos cadastros** relativos ao IBS e à CBS.

§ 3º O regulamento também poderá exigir inscrição nos cadastros relativos ao IBS e à CBS dos responsáveis pelo cumprimento de obrigações principais ou acessórias previstas nesta Lei Complementar.

Art. 24. Sem prejuízo das demais hipóteses previstas... na [Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966](#) (Código Tributário Nacional) e na legislação civil, **são solidariamente responsáveis pelo pagamento do IBS e da CBS:**

I - a **pessoa ou entidade** sem personalidade jurídica que, a qualquer título, adquire, importa, recebe, dá entrada ou saída ou **mantém em depósito bem**, ou toma serviço, **não acobertado por documento fiscal idôneo;**

II - o **transportador**, inclusive empresa de serviço postal ou entrega expressa:

a) em relação a **bem transportado desacobertado de documento fiscal** idôneo;

b) quando **efetuar a entrega de bem em local distinto** daquele indicado no documento fiscal;

IV - os desenvolvedores ou fornecedores de programas ou aplicativos utilizados para registro de operações com bens ou com serviços que contenham funções ou comandos inseridos com a finalidade de descumprir a legislação tributária;

V - **qualquer pessoa física**, pessoa jurídica ou entidade sem personalidade jurídica que concorra por seus atos e omissões para o **descumprimento de obrigações tributárias**, por meio de:

a) ocultação da ocorrência ou do valor da operação; ou

b) abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela **confusão patrimonial;**

Produtor Rural e do Produtor Rural Integrado Não Contribuinte

A Matriz da Linha de Corte: O Limite de R\$ 3,6 Milhões	
Produtor Não Contribuinte	Contribuinte Regime Regular
Critério: Receita anual inferior a R\$ 3,6 Milhões (atualizado IPCA) ou Produtor Rural Integrado.	Critério: Receita anual $\geq$ R\$ 3,6 Milhões ou Optante Voluntário pelo regime.
IBS/CBS nas Saídas: Não é considerado contribuinte. Vende a safra sem a incidência do imposto.	IBS/CBS nas Saídas: Incidência plena nas operações onerosas.
Apropriação de Créditos: Não apropria créditos nas compras de insumos.	Apropriação de Créditos: Apropriação plena de créditos nas aquisições (não-cumulatividade plena).
Vantagem na Cadeia: Permite que o adquirente sujeito ao regime regular (indústria/cooperativa) aproprie 'Crédito Presumido' na aquisição do seu produto.	
 Atenção à Confusão Patrimonial: Se o produtor (PF ou PJ) tiver participação societária em outra PJ agropecuária, o limite de R\$ 3,6M é verificado na soma das receitas de todas as participações. O estouro do limite transforma o produtor em contribuinte no 2º mês subsequente.	

Art. 26. **Não são contribuintes** do IBS e da CBS, **ressalvado** o disposto no inciso II do § 1º do art. 156-A da Constituição Federal:

VI - **produtor rural** de que trata o art. 164 desta Lei Complementar;

Art. 164. O produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.

§ 1º Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final. (LC 214/2025)

Art. 238. Para fins deste Regulamento, **consideram-se:**

I - **produtor rural**, a pessoa física ou jurídica que explore, em área própria, arrendada, cedida ou em regime de parceria ou integração, **exclusivamente as seguintes atividades:**

- a) agricultura;
- b) pecuária;

c) extração e exploração vegetal;

d) exploração animal;

e) transformação de produtos decorrentes da atividade rural, sem que sejam alteradas a composição e as características do produto in natura, feita pelo próprio agricultor ou pelo criador, com equipamentos e utensílios usualmente empregados nas atividades rurais, com uso exclusivo de matéria-prima produzida na área rural explorada, tais como a pasteurização e o acondicionamento do leite e o acondicionamento do mel e do suco de laranja em embalagem de apresentação; e

Parágrafo único. **Inclui-se** na alínea “c” do inciso I do caput deste artigo **o cultivo de florestas que se destinem ao corte para comercialização, consumo ou industrialização. (Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)**

§ 1º Poderão optar pelo regime regular do IBS e da CBS, observado o disposto no § 6º do art. 41 desta Lei Complementar:

Art. 41. O regime regular do IBS e da CBS compreende todas as regras de incidência e de apuração previstas nesta Lei Complementar, incluindo aquelas aplicáveis aos regimes diferenciados e aos regimes específicos.

IV - o produtor rural de que trata o inciso VI do *caput* deste artigo, na forma do art. 165 desta Lei Complementar; e

Art. 165. **O produtor rural** ou o produtor rural integrado **poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.**

Art. 167. O valor estabelecido no *caput* do art. 164 desta Lei Complementar será atualizado anualmente com base na variação do IPCA.

Art. 168. **O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes,** de que trata o art. 164 desta Lei Complementar.

Do Recolhimento na Liquidação Financeira (*Split Payment*)

Art. 31. Nas transações de pagamento relativas a operações com bens ou com serviços, os prestadores de serviços de pagamento eletrônico e as instituições operadoras de sistemas de pagamentos deverão segregar e recolher ao Comitê Gestor do IBS e à RFB, no momento da liquidação financeira da transação (*split payment*), os valores do IBS e da CBS, de acordo com o disposto nesta Subseção.

Do Recolhimento pelo Adquirente

Art. 36. O adquirente de bens ou de serviços que seja contribuinte do IBS e da CBS pelo regime regular poderá pagar o IBS e a CBS incidentes sobre a operação caso o pagamento ao fornecedor seja efetuado mediante a utilização de instrumento de pagamento que não permita a segregação e o recolhimento nos termos dos arts. 32 e 33 desta Lei Complementar.

Dos Regimes de Apuração

Art. 45. Para cada período de apuração, o contribuinte deverá apurar, separadamente, o saldo do IBS e da CBS, que corresponderá à diferença entre os valores:

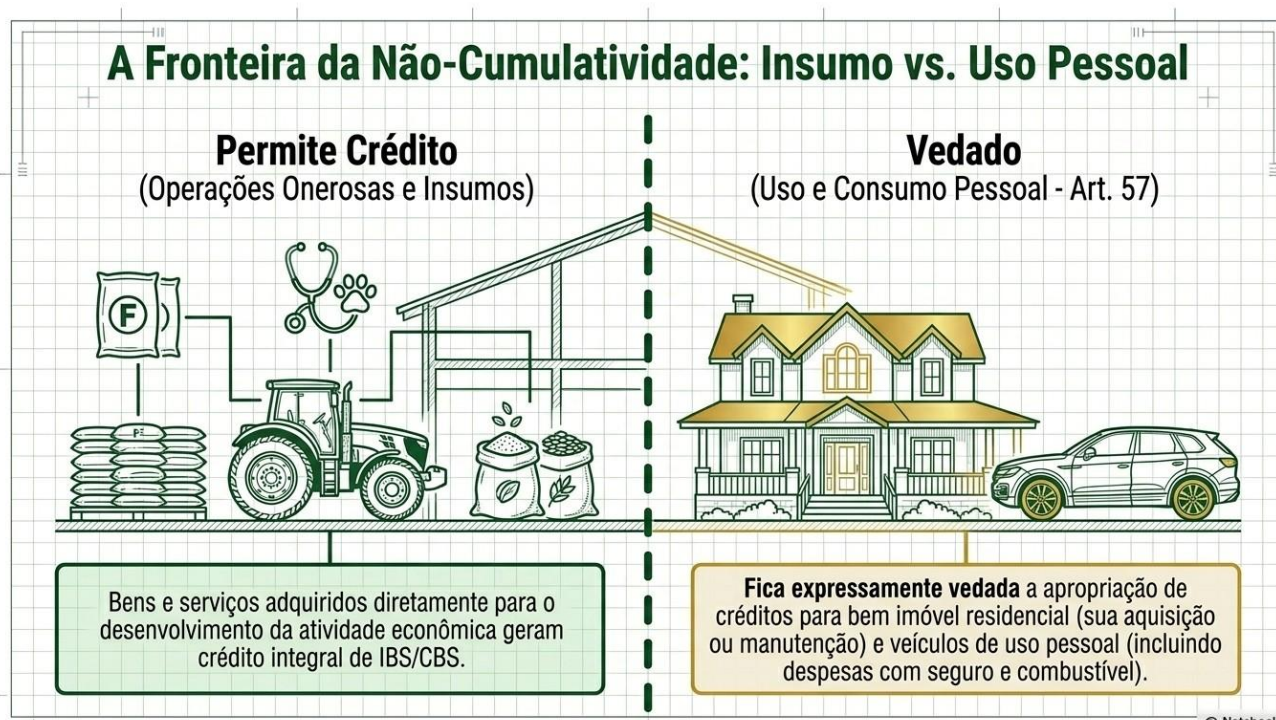
§ 4º A apuração realizada nos termos deste artigo implica confissão de dívida pelo contribuinte e constitui o crédito tributário.

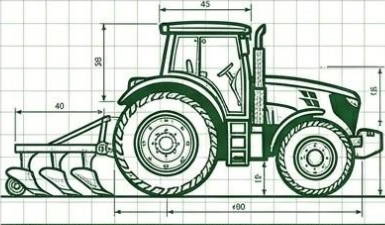
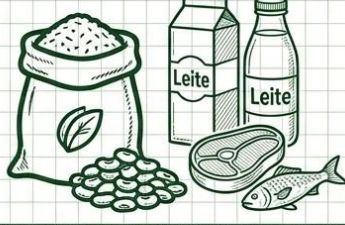
Da Não Cumulatividade

Art. 49. As operações imunes, isentas ou sujeitas a alíquota zero, a diferimento ou a suspensão não permitirão a apropriação de créditos pelos adquirentes dos bens e serviços.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo não impede a apropriação dos créditos presumidos previstos expressamente nesta Lei Complementar.

Art. 52. No caso de operações sujeitas a alíquota zero, serão mantidos os créditos relativos às operações anteriores.



O Cardápio de Desoneração: Alíquota Zero (Redução a 100%)		
Bens de Capital (Desoneração Direta)	Cesta Básica Nacional (Anexo I)	Produtos Específicos (Anexo XV)
		
Redução a zero no fornecimento e importação de tratores, máquinas e implementos agrícolas destinados exclusivamente a produtor rural não contribuinte.	Arroz, Leite (líquido e pó), Fórmulas infantis, Manteiga/Margarina, Feijão, Café, Farinhas (mandioca, trigo, milho), Carnes (bovina, suína, caprina, aves), Peixes, Queijos e Sal.	Produtos hortícolas, frutas (frescas/refrigeradas/congeladas sem adição de açúcar) e ovos.

NotebookLM

DA DESONERAÇÃO DA AQUISIÇÃO DE BENS DE CAPITAL

Art. 110. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS no fornecimento e na importação:

I - de tratores, máquinas e implementos agrícolas, destinados a produtor rural **não contribuinte** de que trata o art. 164; e

Art. 197. Ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS no fornecimento e na importação: (Art. 110 da LC 214/2025)

I - o inciso I do caput deste artigo se aplica aos bens relacionados na **Tabela II do Anexo IV**; II- o inciso II do caput deste artigo se aplica aos bens relacionados na **Tabela III do Anexo IV (Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)**

DA CESTA BÁSICA NACIONAL DE ALIMENTOS

Art. 125. Ficam **reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre as vendas de **produtos destinados à alimentação humana** relacionados no **Anexo I** desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH, que compõem a Cesta Básica Nacional de Alimentos, criada nos termos do art. 8º da Emenda Constitucional nº 132, de 20 de dezembro de 2023.

O Cardápio de Desoneração: Redução de 60% e Diferimento

Produtos In Natura (Redução de 60%)



O produto deve manter suas características naturais. Processos permitidos que não tiram o *status in natura*: secagem, limpeza, debulha, descaroçamento, resfriamento/congelamento (apenas para transporte/armazenamento).

Insumos Agropecuários (Anexo IX) e Alimentos (Redução de 60%)



Sucos naturais, óleos vegetais, biofertilizantes, corretivos de solo, inoculantes, defensivos, sementes e rações (exceto para pets).



O Mecanismo de Diferimento (O adiamento do imposto)

O recolhimento de IBS/CBS sobre insumos é **adiado** (diferido) quando fornecido para:

- A) Contribuinte do regime regular; ou
- B) Não contribuinte que utilize os insumos na produção vendida a adquirentes com direito a crédito presumido.

DA REDUÇÃO EM SESENTA POR CENTO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Art. 128. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam **reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre operações com:

VI - alimentos destinados ao consumo humano;

VIII - produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura*;

IX - insumos agropecuários e aquícolas;

Dos Alimentos Destinados ao Consumo Humano

Art. 135. Ficam **reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre o fornecimento **dos alimentos destinados ao consumo humano** relacionados no Anexo VII desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

Dos Produtos Agropecuários, Aquícolas, Pesqueiros, Florestais e Extrativistas Vegetais In Natura

Art. 137. Ficam **reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre o fornecimento **de produtos agropecuários, aquícolas, pesqueiros, florestais e extrativistas vegetais *in natura***. (pimenta do reino?)

§ 1º Considera-se *in natura* o produto tal como se encontra na natureza, que não tenha sido submetido a nenhum processo de industrialização nem seja acondicionado em embalagem de apresentação, não perdendo essa condição o que apenas tiver sido submetido:

I - a secagem, limpeza, debulha de grãos ou descaroçamento; e

II - a congelamento, resfriamento ou simples acondicionamento, quando esses procedimentos se destinem apenas ao transporte, ao armazenamento ou à exposição para venda.

§ 2º O regulamento disporá sobre os produtos que não perderão a qualidade de *in natura* quando necessitarem de acondicionamento em embalagem de preservação, com adição de concentração ou conservantes para manter a integridade e características do produto.

§ 3º Para fins do disposto no *caput* deste artigo, considera-se fornecimento de produto florestal inclusive o fornecimento dos serviços ambientais de conservação ou recuperação da vegetação nativa, mesmo que fornecidos sob a forma de manejo sustentável de sistemas agrícolas, agroflorestais e agrossilvipastoris, em conformidade com as definições e requisitos da legislação específica.

Dos Insumos Agropecuários e Aquícolas

Art. 138. Ficam **reduzidas em 60% (sessenta por cento) as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre o fornecimento **dos insumos agropecuários e aquícolas** relacionados no Anexo IX desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH e da NBS.

§ 2º **Fica diferido o recolhimento do IBS e da CBS incidentes nas seguintes operações com insumos agropecuários e aquícolas** de que trata o *caput*:

I - fornecimento realizado por contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS para:

a) **contribuinte sujeito ao regime regular** do IBS e da CBS; e

b) **produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos** estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar; e

II - **importação** realizada por:

a) contribuinte sujeito ao regime regular do IBS e da CBS; e

b) **produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS que utilize os insumos na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos** estabelecidos pelo art. 168 desta Lei Complementar.

§ 3º O diferimento de que tratam a alínea “b” do inciso I e a alínea “b” do inciso II, ambos do § 2º, somente será aplicado sobre a parcela de insumos utilizada pelo produtor rural não contribuinte do IBS e da CBS na produção de bem vendido para adquirentes que têm direito à apropriação dos créditos presumidos estabelecidos pelo art. 168 desta LC.

§ 3º A aplicação do diferimento previsto no § 2º condiciona-se à declaração, nos termos de ato conjunto da RFB e do CGIBS, pelo produtor rural não contribuinte, de que os insumos serão utilizados na produção de bens destinados a adquirentes com direito ao crédito presumido de que trata o art. 245, respondendo o próprio produtor pelo recolhimento do tributo diferido, acrescido dos encargos legais desde a data de ocorrência do fato gerador, caso a destinação seja diversa. (Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)

§ 9º Nas hipóteses previstas na alínea “b” do inciso I e na alínea “b” do inciso II, ambos do § 2º deste artigo, o diferimento será encerrado mediante:

I - a redução do valor dos créditos presumidos de IBS e de CBS estabelecidos pelo art. 168, na forma do § 3º do referido artigo; ou

DA REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

Art. 143. Desde que observadas as definições e demais disposições deste Capítulo, ficam **reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre operações com os seguintes bens e serviços:

V - produtos hortícolas, frutas e ovos;

Art. 148. Ficam **reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS** incidentes sobre o fornecimento **dos produtos hortícolas, frutas e ovos** relacionados no Anexo XV desta Lei Complementar, com a especificação das respectivas classificações da NCM/SH.

DAS SOCIEDADES COOPERATIVAS

Art. 271. As sociedades cooperativas poderão optar por regime específico do IBS e da CBS no qual **ficam reduzidas a zero as alíquotas do IBS e da CBS incidentes na operação em que:**

I - o associado fornece bem ou serviço à cooperativa de que participa; e

II - a cooperativa fornece bem ou serviço a associado sujeito ao regime regular do IBS e da CBS.

§ 1º O disposto no *caput* deste artigo aplica-se também:

II - à operação de fornecimento de bem material pela cooperativa de produção agropecuária a associado não sujeito ao regime regular do IBS e da CBS, desde que anulados os créditos por ela apropriados referentes ao bem fornecido.

DOS BENS IMÓVEIS

Art. 251. As operações com bens imóveis realizadas por contribuintes que apurarem o IBS e a CBS no regime regular ficam sujeitas ao regime específico previsto neste Capítulo.

§ 1º As pessoas físicas que realizarem operações com bens imóveis serão consideradas contribuintes do regime regular do IBS e da CBS e sujeitas ao regime de que trata este Capítulo, nos casos de:

I - locação, cessão onerosa e arrendamento de bem imóvel,...:

Art. 252. O IBS e a CBS incidem, nos termos deste Capítulo, sobre as seguintes operações com bens imóveis:

I - alienação, inclusive decorrente de incorporação imobiliária e de parcelamento de solo;

II - cessão e ato translativo ou constitutivo onerosos de direitos reais;

III - locação, cessão onerosa e arrendamento;

V - serviços de construção civil.

§ 1º Sujeitam-se à tributação pelo IBS e pela CBS pelas mesmas regras da locação, cessão onerosa e arrendamento de bens imóveis:

I - a servidão, a cessão de uso ou de espaço;

II - a permissão de uso, o direito de passagem; e (Resolução CGIBS 06/2026 - Regulamento)



DO PRODUTOR RURAL E DO PRODUTOR RURAL INTEGRADO NÃO CONTRIBUINTE

Art. 164. O **produtor rural pessoa física ou jurídica que auferir receita inferior a R\$ 3.600.000,00** (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário e o **produtor rural integrado não serão considerados contribuintes do IBS e da CBS.**

§ 1º Considera-se produtor rural integrado o produtor agrossilvipastoril, pessoa física ou jurídica, que, individualmente ou de forma associativa, com ou sem a cooperação laboral de empregados, vincula-se ao integrador por meio de contrato de integração vertical, recebendo bens ou serviços para a produção e para o fornecimento de matéria-prima, bens intermediários ou bens de consumo final.

§ 2º Caso durante o ano-calendário o produtor rural exceda o limite de receita anual previsto no *caput* deste artigo, passará a ser contribuinte a partir do segundo mês subsequente à ocorrência do excesso.

§ 3º Os efeitos previstos no § 2º dar-se-ão no ano-calendário subsequente caso o excesso verificado em relação à receita anual não seja superior a 20% (vinte por cento) do limite de que trata o *caput* deste artigo.

§ 5º Para fins do disposto no *caput*, considera-se pessoa jurídica inclusive a associação ou cooperativa de produtores rurais:

I - cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário; e

II - seja integrada exclusivamente por produtores rurais pessoas físicas cuja receita seja inferior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário.

§ 6º **Caso o produtor rural, pessoa física ou jurídica, tenha participação societária em outra pessoa jurídica que desenvolva atividade agropecuária, o limite previsto no *caput* deste artigo será verificado em relação à soma das receitas auferidas no ano-calendário por todas essas pessoas.**

Art. 165. O produtor rural ou o produtor rural integrado poderão optar, a qualquer tempo, por se inscrever como contribuinte do IBS e da CBS no regime regular.

§ 3º O produtor rural que tenha auferido receita igual ou superior a R\$ 3.600.000,00 (três milhões e seiscentos mil reais) no ano-calendário anterior àquele da entrada em vigor desta Lei Complementar será considerado contribuinte a partir do início da produção de efeitos desta Lei Complementar, independentemente de qualquer providência.

Art. 166. O produtor rural ou o produtor rural integrado poderão renunciar à opção de que trata o art. 165 na forma do regulamento, observado o disposto no § 5º do art. 41 desta Lei Complementar.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput* deste artigo, o produtor rural ou o produtor rural integrado deixarão de ser contribuintes do IBS e da CBS a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte à renúncia da opção, observado o disposto no art. 164 desta Lei Complementar.

Art. 168. O contribuinte de IBS e de CBS sujeito ao regime regular poderá apropriar créditos presumidos dos referidos tributos relativos às aquisições de bens e serviços de produtor rural ou de produtor rural integrado, não contribuintes, de que trata o art. 164 desta Lei Complementar.

§ 9º O direito à apropriação e à utilização do crédito presumido de que trata este artigo aplica-se também à sociedade cooperativa em relação ao recebimento de bens e serviços de seus associados não contribuintes do IBS e da CBS na forma do art. 164 desta Lei Complementar e não optantes pelo Simples Nacional, inclusive no caso de opção pelo regime específico de que trata o art. 271 desta Lei Complementar, exceto na hipótese em que o bem seja enviado para beneficiamento na cooperativa e retorne ao associado.

ANEXO I

PRODUTOS DESTINADOS À ALIMENTAÇÃO HUMANA SUBMETIDOS À REDUÇÃO A ZERO DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

(EXCLUSIVE PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS, RELACIONADOS NO ANEXO XV)

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Arroz das subposições 1006.20 e 1006.30 e do código 1006.40.00 da NCM/SH
2	Leite, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo direto pela população, classificado nos códigos 0401.10.10, 0401.10.90, 0401.20.10, 0401.20.90, 0401.40.10 e 0401.50.10 da NCM/SH
3	Leite em pó, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificado nos códigos 0402.10.10, 0402.10.90, 0402.21.10, 0402.21.20, 0402.29.10 e 0402.29.20 da NCM/SH
4	Fórmulas infantis, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificadas nos códigos 1901.10.10, 1901.10.90 e 2106.90.90 da NCM/SH
5	Manteiga do código 0405.10.00 da NCM/SH
6	Margarina do código 1517.10.00 da NCM/SH
7	Feijões dos códigos 0713.33.19, 0713.33.29, 0713.33.99 e 0713.35.90 da NCM/SH
8	Café da posição 09.01 e da subposição 2101.1, ambos da NCM/SH
9	Óleo de babaçu do código 1513.21.20 da NCM/SH, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento
10	Farinha de mandioca classificada no código 1106.20.00 da NCM/SH e tapioca e seus sucedâneos do código 1903.00.00 da NCM/SH
11	Farinha, grumos e sêmolos, de milho, dos códigos 1102.20.00 e 1103.13.00 da NCM
12	Grãos de milho classificados no código 1104.19.00 e do código 1104.23.00 da NCM/SH
13	Farinha de trigo do código 1101.00.10 da NCM/SH
14	Açúcar classificado nos códigos 1701.14.00 e 1701.99.00 da NCM/SH
15	Massas alimentícias da subposição 1902.1 da NCM/SH
16	Pão comumente denominado pão francês, de formato cilíndrico e alongado, com miolo branco creme e macio, e casca dourada e crocante, elaborado a partir da mistura ou pré-mistura de farinha de trigo, fermento biológico, água, sal, açúcar, aditivos alimentares e produtos de fortificação de farinhas, em conformidade com a legislação vigente, classificado no código 1905.90.90 da NCM/SH e a pré-mistura ou massa, para preparação do pão comumente denominado pão francês, dos códigos 1901.20.10 e 1901.20.90 da NCM/SH
17	Grãos de aveia dos códigos 1104.12.00 e 1104.22.00 da NCM/SH

18	Farinha de aveia classificada no código 1102.90.00 da NCM/SH
19	Carnes bovina, suína, ovina, caprina e de aves e produtos de origem animal (exceto <i>foies gras</i>) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 02.01, 02.02, 0206.10.00, 0206.2 e 0210.20.00; b) 02.03, 0206.30.00, 0206.4, 0209.10 e 0210.1; c) 02.04 e 0210.99.20, carne caprina classificada no código 0210.99.90 e miudezas comestíveis de ovinos e caprinos classificadas nos códigos 0206.80.00 e 0206.90.00; d) 02.07, 0209.90.00 e 0210.99.1, exceto os produtos dos códigos 0207.43.00 e 0207.53.00
20	Peixes e carnes de peixes (exceto salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque, saithe e ovas e outros subprodutos) dos seguintes códigos, subposições e posições da NCM/SH: a) 03.02; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0302.1, 0302.3, 0302.51.00, 0302.52.00, 0302.53.00 e 0302.9 da NCM/SH; b) 03.03; exceto os produtos das subposições e dos códigos 0303.1, 0303.4, 0303.63.00, 0303.64.00, 0303.65.00 e 0303.9 da NCM/SH; c) 03.04; exceto os salmonídeos, atuns, bacalhaus, hadoque e saithe classificados nas subposições 0304.4, 0304.5, 0304.7, 0304.8 e 0304.9 da NCM/SH
21	Queijos tipo mozzarella, minas, prato, queijo de coalho, ricota, requeijão, queijo provolone, queijo parmesão, queijo fresco não maturado e queijo do reino classificados nos códigos 0406.10.10, 0406.10.90, 0406.20.00, 0406.90.10, 0406.90.20 e 0406.90.30 da NCM/SH
22	Sal em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao teor de iodo enquadrado nos limites próprios para consumo humano classificado nos códigos 2501.00.20 e 2501.00.90 da NCM/SH
23	Mate da posição 09.03 da NCM/SH
24	Farinha com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1901.90.90
25	Massas com baixo teor de proteína para pessoas com aminoacidopatias, acidemias e defeitos do ciclo da uréia da NCM 1902.19.00
26	Fórmulas Dietoterápicas para Erros Inatos do Metabolismo da NCM 2106.9090

ANEXO VII

ALIMENTOS DESTINADOS AO CONSUMO HUMANO SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Crustáceos (exceto lagostas e lagostim) e moluscos dos seguintes códigos e subposições da NCM/SH: a) 0306.1 e 0306.3, exceto os produtos da subposição 0306.11 e dos códigos 0306.15.00, 0306.31.00, 0306.34.00, 0306.39.10; e b) 0307.31.00, 0307.32.00, 0307.42.00, 0307.43, 0307.51.00, 0307.52.00, 0307.91.00 e 0307.92.00
2	Leite fermentado, bebidas e compostos lácteos, em conformidade com os requisitos da legislação específica, classificados nos códigos 0403.20.00, 0403.90.00 e 2202.99.00 da NCM/SH
3	Mel natural do código 0409.00.00 da NCM/SH
4	Farinha das posições 1101.00, 11.02, 11.05, 11.06 e 12.08 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
5	Grumos e sêmolos de cereais dos códigos 1103.11.00 e 1103.19.00 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
6	Grãos de cereais das subposições 1104.1 e 1104.2 da NCM/SH; ressalvados os produtos relacionados no Anexo I
7	Amido de milho do código 1108.12.00 da NCM/SH
8	Óleos de soja, de milho, canola e demais óleos vegetais, em conformidade com os requisitos da legislação específica relativos ao consumo como alimento, classificados na subposição 1507.90 e nas posições 15.08, 15.11, 15.12, 15.13, 15.14 e 15.15 da NCM/SH
9	Massas alimentícias dos códigos 1902.20.00 e 1902.30.00 da NCM/SH
10	Sucos naturais de fruta ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificados na posição 20.09 da NCM/SH
11	Polpas de frutas ou de produtos hortícolas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes e sem conservantes classificadas na posição 20.08 da NCM/SH
12	Pão de Forma do código 1905.90.10 da NCM/SH
13	Extrato de tomate classificado no código 2002.90.00 da NCM/SH
14	Frutas, produtos hortícolas e demais produtos vegetais, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, classificados nos capítulos 7 e 8 da NCM/SH, ressalvados as frutas de casca rija não regionais e os produtos relacionados nos Anexos I e XV e excetuadas as posições 07.11, 08.12 e 0814.00.00
15	Cereais do capítulo 10 e sementes e frutos oleaginosos classificados no capítulo 12, ambos da NCM/SH, ressalvados os produtos relacionados no Anexo I

16	Produtos hortícolas, mesmo misturados entre si, apenas pré-cozidos ou cozidos em água ou vapor, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados nas posições 20.04 e 20.05 e no código 2002.10.00 da NCM/SH
17	Fruta de casca rija regional, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si, apenas torrados ou cozidos, sem adição de sal ou de quaisquer outros produtos e substâncias, classificados na subposição 2008.1 da NCM/SH

ANEXO IX

INSUMOS AGROPECUÁRIOS E AQUÍCOLAS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 60% (SESSENTA POR CENTO) DAS ALÍQUOTAS DO IBS E DA CBS

ITEM	DESCRIÇÃO	NBS / NCM/SH
1	Biofertilizantes, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3101.00.00
2	Fertilizantes (adubos), em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 31 3824.99.77 3824.99.79 3824.99.89
3	Corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores e substratos para plantas; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	Capítulo 25
4	Inoculantes, meios de cultura e outros microorganismos para uso agrícola; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	3002.49 3002.90.00 3821.00.00
5	Bioestimulantes e bioinsumos para controle fitossanitário, em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.24 3807.00.00 12.11 38.08
6	Inseticidas, fungicidas, formicidas, herbicidas, parasiticidas, germicidas, acaricidas, nematocidas, raticidas, desfolhantes, dessecantes, espalhantes adesivos, estimuladores e inibidores de crescimento (reguladores); todos destinados diretamente ao uso agropecuário ou destinados diretamente à fabricação de defensivo agropecuário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	38.08 3824.99.89
7	Calcário, casca de coco triturada, turfa; tortas, bagaços e demais resíduos e desperdícios vegetais das indústrias alimentares; cascas, serragens e demais resíduos e desperdícios de madeira; resíduos da indústria de celulose (dregs e grits), ossos, borra de carnaúba, cinzas, resíduos agroindustriais orgânicos, DL-Metionina e seus análogos, vermiculita e argilas expandidas, palhas e cascas de produtos vegetais, fibra de coco e	05.06 1201.10.00 1213.00.00 1301.90.90 1302.19.9 1401.90.00

	outras fibras vegetais, silicatos de potássio ou de magnésio, resinas e oleorresinas naturais, sucos e extratos vegetais, aminoácidos e microrganismos mortos, óleos essenciais, argilas e terras, carvão vegetal e pastas mecânicas de madeira; todos destinados diretamente à fabricação de biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário ou utilizados diretamente como biofertilizantes, fertilizantes, corretivos de solo (inclusive condicionadores), remineralizadores, substratos para plantas, bioestimulantes ou biodefensivos para controle fitossanitário; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	1404.90.90 2102.20.00 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00 2703.00.00 2839.90.10 2839.90.50 2922.4 2930.40 33.01 3802.90.40 3804.00 3824.99.71 4401.39.00 4401.4 4402.90.00 4701.00.00 5305.00.90 6806.20.00
8	Ácido nítrico, ácido sulfúrico, ácido fosfórico, fosfatos de cálcio naturais, enxofre, ácido clorídrico, ácido fosforoso, ácido acético, hidróxido de sódio e carbonato dissódico; todos destinados diretamente à fabricação de fertilizantes	2503.00.10 2503.00.90 2510.10.10 2510.10.90 2510.20.10 2510.20.90 2802.00.00 2806.10.20 2807.00.10 2808.00.10 2809.20.11 2809.20.19 2811.19.20 2815.11.00 2815.12.00 2836.20.10 2836.20.90 2915.21.00
9	Enzimas preparadas para decomposição de matéria orgânica animal e vegetal	3507.90.4
10	Semente genética, semente básica, semente nativa in natura, semente certificada de primeira geração (C1), semente certificada de segunda geração (C2), semente não certificada de primeira geração (S1), semente	Capítulos 7, 10 e 12

	não certificada de segunda geração (S2) e sementes de cultivar local, tradicional ou crioula; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica		
11	Mudas de plantas e demais materiais propagativos de plantas e fungos, inclusive plantas e fungos nativos de espécies florestais; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	06.01 06.02	
12	Vacinas, soros e medicamentos, de uso veterinário, exceto de animais domésticos	3002.12 3002.15 3002.42 3002.90.00 30.04	
13	Aves de um dia, exceto as ornamentais	0105.1	
14	Embriões e sêmen, congelado ou resfriado	0511.10.00 0511.9	
15	Reprodutores de raça pura, inclusive matrizes de animais puros de origem com registro genealógico; em conformidade com as definições e demais requisitos da legislação específica	01.02 01.03 01.04	
16	Ovos fertilizados	0407.1	
17	Girinos e alevinos	0106.90.00	
18	Rações para animais, concentrados, suplementos, aditivos, premix ou núcleo, exceto para animais domésticos	2309.90	
19	Sementes e cereais, mesmo triturados, em grãos esmagados ou trabalhados de outro modo; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	Capítulos 10, 11 e 12	
20	Farelos e tortas de produtos vegetais e demais resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	23.01 23.02 23.03 2304.00 2305.00.00 23.06 2308.00.00	
21	Alho em pó, sal mineralizado, farinhas de peixe, de ostra, de carne, de osso, de pena, de sangue e de víscera, calcário calcítico, gorduras e óleos animais, resíduos de óleo e de gordura de origem animal ou vegetal descartados por empresas do ramo alimentício, e DL-Metionina e seus análogos; todos destinados diretamente à fabricação de ração para animais ou diretamente à alimentação animal, exceto de animais domésticos	02.10 03.09 0712.90.10 Capítulo 2501.00 2521.00.00 2930.40	15

22	Serviços agrônômicos	1.1410.90.00
23	Serviços de técnico agrícola, agropecuário ou em agroecologia	1.1410.90.00
24	Serviços veterinários para produção animal	1.1405.21.00 1.1405.22.00 1.1405.90.00
25	Serviços de zootecnistas	1.1410.90.00
26	Serviços de inseminação e fertilização de animais de criação	1.1405.22.00
27	Serviços de engenharia florestal	1.1403.10.00
28	Serviços de pulverização e controle de pragas	1.1901.10.00
29	Serviços de semeadura, adubação, inclusive mistura de adubos, reparação de solo, plantio e colheita	1.1901.10.00
30	Serviços de projetos para irrigação e fertirrigação	1.1403.29.00
31	Serviços de análise laboratorial de solos, sementes e outros materiais propagativos, fitossanitários, água de produção, bromatologia e sanidade animal	1.1404.41.00
32	Licenciamento de direitos sobre cultivares	1.1105.10.00
33	Cessão definitiva de direitos sobre cultivares	1.1109.10.00
34	Melhoramento genético de animais e plantas e biotecnologia, inclusive seus royalties	
35	Vinhaça	2303.30.00 2303.20.00

ANEXO XV

PRODUTOS HORTÍCOLAS, FRUTAS E OVOS SUBMETIDOS À REDUÇÃO DE 100% DAS ALÍQUOTAS DO IBS E CBS

ITEM	DESCRIÇÃO DO PRODUTO
1	Ovos da subposição 0407.2 da NCM/SH
2	Produtos hortícolas das posições 07.01, 07.02.00.00, 07.03, 07.04, 07.05, 07.06, 0707.00.00, 07.08, 07.09 e 07.10, exceto os cogumelos e trufas classificados na subposição 0709.5 e no código 0710.80.00 da NCM/SH
3	Frutas frescas ou refrigeradas e frutas congeladas sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes classificadas nas posições 08.03, 08.04, 08.05, 08.06, 08.07, 08.08, 08.09, 08.10 e 08.11 da NCM/SH
4	Plantas e produtos de floricultura relativos à horticultura e cultivados para fins alimentares, ornamentais ou medicinais classificados no Capítulo 6 da NCM/SH
5	Raízes e tubérculos da posição 07.14 da NCM/SH
6	Cocos da subposição 0801.1 da NCM/SH

ANEXO XVII BENS E SERVIÇOS SUJEITOS AO IMPOSTO SELETIVO

Veículos
87.03; 8704.21 (exceto os caminhões); 8704.31 (exceto os caminhões); 8704.41.00 (exceto os caminhões); 8704.51.00 (exceto os caminhões); 8704.60.00 (exceto os caminhões); 8704.90.00 (exceto os caminhões); ressalvados os veículos com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Aeronaves e Embarcações
8802, exceto o código 8802.60.00; e embarcações com motor classificadas na posição 8903; ressalvadas as aeronaves e embarcações com características técnicas específicas para uso operacional das Forças Armadas ou dos órgãos de Segurança Pública
Produtos fumígenos
2401; 2402; 2403; 2404
Bebidas alcóolicas
2203; 2204; 2205; 2206; 2208
Bebidas açucaradas
2202.10.00
Bens minerais
2601; 2709.00.10; 2711.11.00; 2711.21.00 Concursos de prognósticos e <i>Fantasy sport</i>

TABELA II - TRATORES, MÁQUINAS E IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS, DESTINADOS A PRODUTOR RURAL NÃO CONTRIBUINTE (ART. 197, INCISO I)

ITEM DESCRIÇÃO - NCM/SH
1 Pulverizadores portáteis para agricultura ou horticultura - 8424.41.00
2 Outros pulverizadores para agricultura ou horticultura - 8424.49.00
3 Lagartas (esteiras) de potência no volante inferior a 387,76 kW (520 HP) - 8429.11.90
4 Niveladores, exceto motoniveladores articulados com potência no volante igual ou superior a 205,07 kW (275 HP) - 8429.20.90
5 Raspo-transportadores (scrapers), de uso agrícola - 8429.30.00
6 Compactadores e rolos ou cilindros compressores - 8429.40.00
7 Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal, de potência no volante inferior ou igual a 43,99 kW (59 HP), exceto os carregadores-transportadores e as infraestruturas motoras próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 - 8429.51.92
8 Carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal, de potência no volante superior a 43,99 kW (59 HP) e inferior a 297,5 kW (399 HP), exceto os carregadores-transportadores e as infraestruturas motoras próprias para receber equipamentos do item 8430.69.1 - 8429.51.99
9 Escavadores de potência no volante inferior ou igual a 40,3 kW (54 HP) - 8429.52.12
10 Escavadores de potência no volante superior a 40,3 kW (54 HP) e inferior a 484,7 kW (650 HP) - 8429.52.19
11 Pás mecânicas, escavadores, carregadores e pás carregadoras, exceto carregadores e pás carregadoras, de carregamento frontal, e máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360° - 8429.59.00
12 Arados e charruas - 8432.10.00
13 Grades de discos - 8432.21.00
14 Semeadores-adubadores, de plantio direto - 8432.31.10
15 Outros semeadores, plantadores e transplantadores, de plantio direto - 8432.31.90
16 Semeadores-adubadores, exceto de plantio direto - 8432.39.10
17 Outros semeadores, plantadores e transplantadores, exceto de plantio direto - 8432.39.90
18 Espalhadores de estrume - 8432.41.00
19 Distribuidores de adubos (fertilizantes) - 8432.42.00
20 Outras máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura - 8432.80.00

21 Ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores, com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente - 8433.20.10
22 Outras ceifeiras, incluindo as barras de corte para montagem em tratores, exceto com dispositivo de acondicionamento em fileiras constituído por rotor de dedos e pente - 8433.20.90
23 Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno - 8433.30.00
24 Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluindo as enfardadeiras-apanhadeiras - 8433.40.00
25 Colheitadeiras combinadas com debulhadoras (ceifeiras-debulhadoras) - 8433.51.00
26 Outras máquinas e aparelhos para debulha - 8433.52.00
27 Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos - 8433.53.00
28 Com capacidade para trabalhar até dois sulcos de colheita e potência no volante inferior ou igual a 59,7 kW (80 HP) - 8433.59.11
29 Outras máquinas e aparelhos para colheita - 8433.59.90
30 Seleccionadores de fruta - 8433.60.10
31 Máquinas para limpar ou seleccionar ovos, com capacidade superior a 250.000 ovos por hora - 8433.60.21
32 Outras máquinas para limpar ou seleccionar ovos, com capacidade inferior ou igual a 250.000 ovos por hora - 8433.60.29
33 Outras máquinas para limpar frutas ou para limpar ou seleccionar outros produtos agrícolas - 8433.60.90
34 Máquinas de ordenhar - 8434.10.00
35 Máquinas e aparelhos para fabricação de vinho, sidra, sucos (sumos) de fruta ou bebidas semelhantes - 8435.10.00
36 Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais - 8436.10.00
37 Chocadeiras e criadeiras - 8436.21.00
38 Partes de máquinas ou aparelhos para avicultura - 8436.91.00
39 Partes de máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura ou apicultura, incluindo as partes de germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos - 8436.99.00
40 Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos - 8437.10.00
41 Máquinas e aparelhos para trituração ou moagem de grãos - 8437.80.10
42 Partes de máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; partes de máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto do tipo utilizado em fazendas - 8437.90.00
43 Tratores de eixo único, incluindo motocultores - 8701.10.00

44 Tratores de lagartas (esteiras) - 8701.30.00
45 Outros tratores com uma potência de motor não superior a 18 kW, exceto tratores de eixo único, tratores rodoviários para semirreboques e tratores de lagartas (esteiras) -8701.91.00
46 Outros tratores com uma potência de motor superior a 18 kW, mas não superior a 37 kW, exceto tratores de eixo único, tratores rodoviários para semirreboques e tratores de lagartas (esteiras) - 8701.92.00
47 Outros tratores com uma potência de motor superior a 37 kW, mas não superior a 75 kW, exceto tratores de eixo único, tratores rodoviários para semirreboques e tratores de lagartas (esteiras) - 8701.93.00
48 Outros tratores agrícolas de rodas, com uma potência de motor superior a 75 kW, mas não superior a 130 kW, exceto tratores de eixo único, tratores rodoviários para semirreboques, tratores de lagartas (esteiras) e tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders) - 8701.94.90
49 Outros tratores agrícolas de rodas, com uma potência de motor superior a 130 kW, exceto tratores de eixo único, tratores rodoviários para semirreboques, tratores de lagartas (esteiras) e tratores especialmente concebidos para arrastar troncos (log skidders) - 8701.95.90
50 Reboques e semirreboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas - 8716.20.0